



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10670.721766/2012-34
ACÓRDÃO	3401-014.037 – 3ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de julho de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	SOARES E SANTOS COMERCIO INDUSTRIA LIMITADA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011

SELO DE CONTROLE DE BEBIDAS. APURAÇÃO DE FALTA NO ESTOQUE. A falta apurada no estoque de selos de controle de bebidas do contribuinte caracteriza, na quantidade correspondente, saída do produto sem emissão de Nota Fiscal, sendo exigível a cobrança do imposto, sem prejuízo das sanções e outros encargos legais exigíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em rejeitar as preliminares e, no mérito, conhecer do recurso voluntário para negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira – Relator

Assinado Digitalmente

Leonardo Correia Lima Macedo – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ana Paula Pedrosa Giglio, Laercio Cruz Uliana Junior, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mateus Soares de Oliveira, George da Silva Santos, Leonardo Correia Lima Macedo (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem descrever a controvérsia até aquele momento processual, adoto o relatório da decisão de primeira instância:

1. Trata-se de Auto de Infração relativo ao IPI, referente aos anos-calendário 2009 a 2011, com crédito tributário apurado no valor de R\$108.315,54, fls.02/11.
2. A motivação da autuação foi a saída de produtos sem o lançamento do IPI, com inobservância de alíquota específica do IPI.
3. O Termo de Verificação Fiscal, fls.12/20, relata da seguinte maneira a fiscalização empreendida:

(...) Em 20/06/2012, em cumprimento ao Mandado de procedimento Fiscal nº 0610800-2012-00252-7-Diligência esta Fiscalização compareceu à Rua Maranhão nº 127 na cidade de Janaúba onde funciona o estabelecimento da sociedade empresária, onde pudemos constatar a existência de 7.500 litros de aguardente de cana armazenada em duas dornas.

Constatamos a comercialização por parte do estabelecimento industrial de aguardente de cana sem o obrigatório enquadramento e reenquadramento estabelecido pela Lei nº 7.798/1989 e IN RFB nº 866 de 06/08/2008, uma vez que suas últimas solicitações de enquadramento desta bebida apresentadas em 30.09.2008, foram indeferidas em 20.12.2008, por terem sido apresentadas daquela feita informações de preços de vendas com valores irrisórios e incompatíveis com os valores de mercado.

Outras solicitações não foram apresentadas nos anos-calendário 2008, 2009, 2010 e 2011 e até o mês de agosto de 2012.

Naquela oportunidade fizemos a apreensão da aguardente de cana encontrada no estabelecimento industrial e a retenção dos selos de controle de aguardente ali encontrados.

Portanto, em 20/06/2012 constatamos que o contribuinte deu saída do seu estabelecimento industrial e mantinha em estoque para posteriormente serem vendidas aguardentes de cana sem o enquadramento obrigatório acima mencionado e consequente recolhimento a menor ou falta de recolhimento do IPI devido nas operações.

(...)A sociedade empresária Soares e Santos Comércio e Indústria Ltda, através de seu estabelecimento industrial, nos anos-calendário de 2009 a 2012, deu saída a

aguardentes de cana, sujeitas ao selo de controle e ao lançamento do IPI com emissão de nota fiscal e lançamento do imposto a menor, uma vez que não possuía enquadramento para tributação das bebidas que deu saída, tendo adotado valores de sua conveniência para fins de tributação e recolhimento do IPI, e em algumas vendas sem lançamento e sem recolhimento do imposto devido, tudo conforme planilha anexa denominada "DEMONSTRATIVO DE VENDAS DE AGUARDENTE DE CANA", fl.21, que faz parte integrante deste termo e do Auto de Infração.

4. A planilha de fl.21 demonstra como foi apurado o imposto ora lançado.

5. Cientificado em 02/11/2012, fl.70, o contribuinte apresentou impugnação em 05/12/2012, fls.73/76, com as seguintes alegações:

(...) em data de 30.09.2008, foi solicitado e enviado o Reenquadramento de Bebidas, de Aguardente de Cana Conquistadora com 900 ml, autenticação 4012656418, portanto, em tempo hábil ao IN RFB 866.

(...) 6. Contesta o Termo de Verificação Fiscal, quando este assevera que "as informações de preços de vendas com valores irrisórios e incompatíveis com valores de mercado", e segue afirmando:

Nosso produto (Aguardente de Cana), é adquirido de usinas de beneficiamento de cana, no estado de São Paulo-SP, devido a suprir o mercado com um produto, em nossa região, considerado comercialmente inferior, portanto mais barato no custo e conseqüentemente na venda, porém com alto padrão de qualidade, tudo fiscalizado pelo Ministério da Agricultura e Reforma Agrária (MARA), e por estandardizarmos o produto, ele é todo analisado e liberado pelo referido Órgão, portanto, é o nosso grande interesse comercial. Baseado e acreditando neste ramo comercial, é que direcionamos nosso engarrafamento de aguardente somente com este tipo de produto. NUNCA adquirimos ou fabricamos aguardente de cana com os padrões regionais, por não ser de nosso interesse tal seguimento de mercado.

No ano de 2008, adquirimos de Agroindústria Santa Tereza Ltda., localizada à Estrada Mogi-Mirim/Itapira, município de Mogi-Mirim/São Paulo, conforme Nota Fiscal nº 000.782 de 01/05/2008, aguardente de cana ali usinada ao valor de R\$ 0,40, o litro (ver Xerox anexo). Tal mercadoria comercializada nesta região, como foi negociada e é o meu preço de venda, ao valor de R\$ 1,80 o litro, tenho uma margem de lucro bruto de 350 % (Trezentos e cinquenta por cento).

Ilustrando mais ainda, no ano de 2011, adquirimos de Industria e Comercio de Bebidas Seis Lagoas Ltda., localizada na Fazenda Santa Cruz, município de Brotas, São Paulo, conforme Danf nº 008.421 de 05.05.2011, aguardente de cana ali usinada, ao valor de R\$ 0,83 (oitenta e três centavos) o litro (ver Xerox anexo).

Tal mercadoria comercializada nesta região, como foi negociada e é meu preço de venda atualmente, conforme Reenquadramento com Autenticação nº 9648255839 solicitado, agora, ao valor de R\$ 2,00 (Dois Reais) o litro, tenho uma

margem de lucro bruto de 142% (cento e quarenta e dois por cento). Com a média ponderada de aquisições (R\$ 0,40 + R\$ 0,83) tenho um produto na média de R\$ 0,61, que vendido a R\$ 2,00 o lucro bruto é de 227,8%. Pelo exposto acima, interrogo o porquê de não prosseguir nesta linha de mercado, comercializar o meu produto, pelo preço que acho justo, adequado e real, pois com a percentagem de lucro declarado, tenho possibilidades de manter-me sempre atuante.

Para que melhor possamos situar na solicitação de extinção do referido processo, tentando por todos os meios possíveis e cabíveis, no intuito de melhor expressar os anseios de nossa linha comercial, na busca de ilustrar com maior perfeição e transparência cabível, desejamos apontar a seguinte situação; A firma Companhia Muller de Bebidas, Chácara Taboão, município de Pirassununga-SP, detentora da marca Aguardente Pirassununga 51, de conhecimento nacional, comercializa seus produtos à R\$24,91 (Vinte e Quatro Reais e Noventa e Um Centavos) a caixa com 12 (doze) litros, recolhendo de I.P.I. por unidade litro, R\$ 0,39 (Trinta e Nove Centavos) conforme xerox anexo.

CONTESTAMOS quanto às notas fiscais de n.000.672 e 000.777, foram comercializadas com engarrafadoras COM SUSPENSÃO do Imposto s/Produtos Industrializados - I.P.I. pôr as mesmas terem sido equiparadas a indústria (NÃO acondicionadas em litros), portanto, o I.P.I. fica transferido para aquelas empresas, que serão, a partir delas as responsáveis do referido imposto.

DISCORDAMOS sobre o recolhimento do imposto, pois toda a geração do imposto IPI, de nossa responsabilidade, foi recolhido em seu tempo hábil e total, conforme já relatada pela fiscalização, e como nos faculta as leis pertinentes a matéria, classificamos nosso enquadramento na letra " C ", até determinações advindas das publicações futuras, determinante dizer que em momento algum houve ou se pretendeu, a firma contestante, sonegar qualquer tipo de imposto, inclusive o referido e contestado I.P.I., pois, todas as transações realizadas durante o período fiscalizado, encontram-se escrituradas e apuradas no específico Livro de Apuração do I.P.I.

7. Requer a improcedência da autuação.

É o relatório.

Sobreveio decisão de primeira instância assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI Ano-calendário: 2009, 2010, 2011 Ementa:

SELO DE CONTROLE DE BEBIDAS. APURAÇÃO DE FALTA NO ESTOQUE. A falta apurada no estoque de selos de controle de bebidas do contribuinte caracteriza, na quantidade correspondente, saída do produto sem emissão de Nota Fiscal,

sendo exigível a cobrança do imposto, sem prejuízo das sanções e outros encargos legais exigíveis.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Inconformada, a recorrente interpôs Recurso Voluntário que, em suma, alega:

1. Prescrição intercorrente: a DRJ julgou a impugnação somente 7 anos após sua apresentação, o que violaria o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Pede-se aplicação analógica do art. 40 da Lei nº 6.830/80, invocando o direito fundamental à duração razoável do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII).
2. Regularidade na tributação: a empresa afirma ter adotado classe C da TIPI com base nos preços reais de aquisição e venda praticados, ilustrando inclusive margens de lucro inferiores às da referência nacional (Pirassununga 51).
3. Suspensão do IPI em notas específicas (nº 000.672 e 000.777), em razão de operações com empresas equiparadas a indústria, conforme a IN SRF nº 260/2002, transferindo-lhes a responsabilidade tributária.
4. Boa-fé e inexistência de dolo: toda a documentação estaria regularmente escriturada, sem indício de ocultação de receita.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Celso José Ferreira de Oliveira**, Relator

A intimação da decisão de primeira instância deu-se em 27 de janeiro de 2020 e o recurso voluntário foi apresentado em 26 de fevereiro de 2020, portanto, o recurso é tempestivo. Ademais, preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade pelo que dele se deve tomar conhecimento.

A controvérsia cinge-se aos seguintes pontos:

1. **Prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal**, à luz do art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e princípios constitucionais;

2. **Validade da exigência de IPI** com base no indeferimento do reenquadramento e ausência do selo de controle;
3. **Regularidade das operações com suspensão de IPI** em vendas a empresas equiparadas a indústria;
4. **Autenticidade dos preços declarados** e alegação de compatibilidade regional para fins de enquadramento;
5. **Ônus da prova sobre a ausência de sonegação ou dolo** e eventuais vícios formais no procedimento de fiscalização.

Ou seja, há uma questão preliminar alegada em sede de recurso voluntário. Passemos a sua análise.

Preliminares

Em sua impugnação a recorrente alegou, em síntese:

- Aquisição de aguardente de usinas paulistas com preços compatíveis com o mercado de sua região (menor poder aquisitivo);
- Justificativa para os preços e margem de lucro praticados, inclusive com detalhamento de notas fiscais e valores unitários;
- A tentativa de reenquadramento em 2008 e 2011 (com autenticações), e a ausência de dolo ou má-fé;
- Alegação de que determinadas operações (notas fiscais nº 000.672 e 000.777) ocorreram com suspensão do IPI, por se tratar de vendas a engarrafadoras equiparadas a indústria.

No recurso voluntário, além de repetir os argumentos fáticos da impugnação, a recorrente acrescenta tese nova:

Prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal, pelo decurso de mais de 7 anos entre a impugnação e a decisão de primeira instância, com fundamento no art. 24 da Lei nº 11.457/2007 e em princípios constitucionais (art. 5º, LXXVIII, CF/88).

Ora, não há prescrição matéria de ordem pública, dever-se-ia dizer que a matéria estaria preclusa a teor do que dispõe o artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

De todo modo, a tese da prescrição intercorrente não encontra aplicação no âmbito do processo administrativo fiscal e isso é matéria sumulada neste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Súmula CARF nº 11 Aprovada pelo Pleno em 2006 Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Acórdãos Precedentes:

Acórdão nº 103-21113, de 05/12/2002 Acórdão nº 104-19410, de 12/06/2003
Acórdão nº 104-19980, de 13/05/2004 Acórdão nº 105-15025, de 13/04/2005
Acórdão nº 107-07733, de 11/08/2004 Acórdão nº 202-07929, de 22/08/1995
Acórdão nº 203-02815, de 23/10/1996 Acórdão nº 203-04404, de 11/05/1998
Acórdão nº 201-73615, de 24/02/2000 Acórdão nº 201-76985, de 11/06/2003

E nem se diga que houve modificação de tal entendimento com o julgamento de recurso repetitivo pelo Superior Tribunal de Justiça. Para o Tema 1.293, a questão submetida a julgamento e tese fixada foram as seguintes:

Questão submetida a julgamento:

Definir se incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.

Tese fixada

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

É evidente tratar-se de entendimento fixado quanto a matéria aduaneira, especificamente, sanções aduaneiras que digam respeito primordialmente ao controle aduaneiro. Ora, o caso vertente é de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados, particularmente, sobre a saída de bebidas e, conseqüentemente, ao atual processo administrativo fiscal aplica-se o sumulado pelo CARF em sua Súmula 11.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer da preliminar para a rejeitar.

Mérito

Não vejo razões para reforma da decisão de primeira instância. Vejamos.

A solução da controvérsia reside na resposta à questão: é legítima a exigência do IPI sobre a saída de aguardente de cana sem selo de controle, considerando o indeferimento do reenquadramento da empresa?

Em nosso entendimento, sim, é legítima, pois:

1. é evidente a ocorrência do fato gerador de IPI, pois a empresa deu saída, isto é, comercializou aguardente e, diga-se, sem o reenquadramento vigente, já que seu último pedido fora indeferido em 2008 e nenhum outro foi deferido até 2012.
2. é comprovada a ausência de Selo de controle obrigatório, ou seja, está caracterizada irregularidade objetiva, conforme o disposto na IN RFB nº 866/2008.
3. Ônus da prova: a empresa não comprovou a existência de Ato Declaratório Executivo que deferisse seu reenquadramento, nem apresentou os livros fiscais que sustentariam o recolhimento do IPI.
4. Suspensão não demonstrada: não foram juntados elementos concretos que comprovem a operação de substituição tributária com responsabilidade transferida.

É fato incontroverso que a recorrente não dispunha de Ato Declaratório Executivo que desse conta do reenquadramento das bebidas que comercializa. Ao contrário, a fiscalização demonstrou que os requerimentos que fez neste sentido foram indeferidos.

Ademais, embora tratada em boa parte da impugnação e do recurso voluntário, é certo que a matéria relativa ao indeferimento é estranha a esse processo administrativo de exigência de Imposto sobre Produtos Industrializados e deveria ter sido tratada em processo administrativo próprio.

Assim, diante da inexistência de deferimento de reenquadramento válido, da ausência de selo de controle exigido por norma infralegal, não comprovação de substituição tributária ou suspensão do IPI nas operações mencionadas, ou, de outro giro, com fulcro no princípio da legalidade estrita em matéria tributária, na obrigatoriedade de observância do procedimento formal de enquadramento e no ônus probatório do contribuinte quanto à suspensão ou exoneração do tributo, não vejo razões para reparos à decisão de primeira instância.

Pelo contrário, junto às razões de decidir do colegiado de primeira instância tudo que aqui foi exposto e VOTO por conhecer do recurso voluntário, rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Celso José Ferreira de Oliveira